

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.632/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000042752-91
Impugnação: 40.010143933-10
Impugnante: Maurício Paiva Nogueira
CPF: 742.967.286-87
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido em razão do falecimento de Joaquim Henrique Nogueira, ocorrido em 16/06/15, apurado em decorrência de Declaração de Bens e Direitos – DBD, prestada junto à Administração Fazendária de Sete Lagoas em 15/09/15.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação nos termos do disposto no inciso II, art. 22 da Lei nº 14.941 de 29/12/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/19, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 27/30.

DECISÃO

Trata-se de autuação, cuja acusação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão legítima, em razão do falecimento de Joaquim Henrique Nogueira, ocorrido em 16/06/15.

Consta nos autos a Declaração de Bens e Direitos – *Causa Mortis*, formalizada junto à AF/Sete Lagoas, em 15/09/15, conforme documentos de fls. 04/09. A data de vencimento do imposto foi 13/12/15. Não houve recolhimento do imposto devido, apesar das várias tentativas demonstradas nos autos às fls. 10/12.

Regularmente intimado (fls. 03), o sujeito passivo apresenta Impugnação de fls. 19/22, cujas razões se resumem às alegações de que a Inventariante não poderia

ter apresentado a declaração como fez naquele momento, tendo em vista que naquela oportunidade sequer o testamento que a habilita como herdeira havia sido confirmado pelo Poder Judiciário; há diversas ações judiciais em curso que discutem matérias relacionadas ao objeto da herança que foi tributada pela autoridade fiscal; não há possibilidade de definir o quadro de herdeiros e o quinhão devido a cada um, uma vez que a partilha dos bens somente seria apurada após a homologação judicial que resolverá, inclusive a validade do testamento firmado quando o falecido já estava submetido à apreciação judicial de curatela face a sua incapacidade comprovada.; protesta pela incidência dos termos da Súmula nº 114 do STF, momento no qual restaria apurada a base de cálculo do imposto. Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Todavia, como será demonstrado à luz da legislação tributária do estado de Minas Gerais que disciplina a matéria, não tem razão o Impugnante.

Primeiramente, cumpre destacar que se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, em consonância com os fundamentos legais pertinentes e as respectivas sanções cominadas. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 4.4747/08, foram observados.

A irresignação do Impugnante pode ser sintetizada, segundo as razões acima referidas, na manifesta recusa do reconhecimento da competência atribuída pela CR/88 ao estado de Minas Gerais para o exercício da constituição do crédito tributário através do lançamento.

Cumpre esclarecer que, com o advento da promulgação da Lei nº 14.941/03, estabeleceu-se a obrigação do sujeito passivo apresentar, por iniciativa própria, na Administração Fazendária de seu domicílio, a Declaração de Bens e Direitos, na qual seja atribuído individualmente os respectivos valores, com a documentação exigida na legislação de regência da matéria.

Nesse sentido, a Declaração de Bens e Direitos será a fonte primeira das informações necessárias ao propósito de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos exatos termos do comando normativo veiculado pelo disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Com efeito, o inciso I do art. 13 da Lei nº 14.941/03, estabelece que o ITCD deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão. Veja-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

Desse modo, constata-se que, quando da lavratura do AI – 16/05/17, o prazo para o recolhimento do ITCD já se encontrava vencido.

Registra-se, por oportuno, que nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, o sujeito passivo tem o dever de apresentar a Declaração de Bens e Direitos, como já referido, contendo a discriminação dos respectivos valores, bem como de efetuar o pagamento do ITCD. Examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo q que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No que se refere à Multa de Revalidação, a exigência encontra-se de acordo com as disposições presentes no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A Lei nº 14.941/03 estabelece que a obrigação principal deve recair sobre os herdeiros ou legatários, dentre outros, atribuindo-lhes expressamente a condição de contribuintes do ITCD nas transmissões *causa mortis*, conforme disposto no seu art. 12, inciso I. Confira-se:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária

(...).

Nesse diapasão, verifica-se que o procedimento fiscal encontra-se em consonância com as normas veiculadas pela legislação tributária do estado de Minas Gerais, não restando dúvida acerca da correta adequação dos fatos às hipóteses estabelecidas na legislação de regência da matéria.

As alegações do Impugnante de que a Autoridade Fiscal estaria impedida de exigir o tributo devido em razão de que o crédito tributário dependeria da intervenção do juiz para homologar os valores que comporiam o crédito tributário não têm amparo na legislação tributária vigente.

Embora o Impugnante tenha relacionado diversas ações judiciais supostamente referentes ao objeto que resultou na exigência do ITCD em discussão, não há evidência nos autos ou conhecimento por parte da Autoridade Fiscal da existência de qualquer ordem judicial que tivesse como propósito impedir o exercício regular da competência que foi atribuída ao estado de Minas Gerais pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a normas infraconstitucionais que disciplinou esse exercício.

De fato, não há nenhuma concessão de medida liminar, quer seja em mandado de segurança ou em outras espécies de ação judicial, ou tutela antecipada que tenha como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto nos termos do art. 151 do CTN.

Muito pelo contrário, a hipótese de incidência do ITCD, no caso em discussão, encontra-se precisamente definida nos termos do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, segundo o qual, o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito.

Do mesmo modo, o imposto será pago na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão, de acordo com as disposições expressas no inciso I do art. 13 do mesmo diploma legal.

Nos termos do disposto no *caput* do art. 4º da Lei nº 14.941/03, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

Ressalta-se, no entanto, que o § 1º do artigo referido disciplina o critério para se apurar o valor venal do bem ou direito objeto da sucessão ou doação, qual seja:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento”.

E complementa:

Art. 4º *Omissis*

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

À toda evidência, não se vê nas normas veiculadas na legislação tributária nenhuma justificativa razoável e lógica para que a competência do lançamento tributário seja transferida à competência do juiz ou vinculada a qualquer ato dessa autoridade judiciária.

Ao contrário, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, a única subordinação que a autoridade fiscal deve observar é a lei, nada mais.

Verifica-se que, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 14.941/03, o valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Aliás, deve ser observado que o art. 18 do mesmo diploma legal, disciplina a necessidade de comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda como condição para efetivação do registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio ou de partilha de bens na união estável, bem como de escritura pública de doação de bem imóvel.

A despeito de todo o esforço articulado pelo Impugnante para ilidir os fatos e circunstâncias bem demonstrados e comprovados na peça fiscal, o seu principal argumento, que pretende subordinar a competência para lançamento do tributo à autoridade do juiz, não encontra guarida no Sistema Tributário Nacional, especialmente, em face do disposto no § 7º do art. 1º da Lei nº 14.941/03, segundo o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual, a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2017.

Luiz Geraldo de Oliveira
Presidente

Geraldo da Silva Datas
Relator

D